

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autores: Deputados PEDRO CAMPOS E OUTROS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.953, de 2024, de autoria dos Deputados Pedro Campos, Tábata Amaral, Duarte Jr., Amom Mandel e Camila Jara, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre suspensão temporária dos pagamentos relacionados a esse financiamento estudantil em casos calamidade pública reconhecidas pelo governo federal.

O art. 1º da proposição altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15º-D da Lei nº 10.260, de 2001, conforme apresento a seguir.

Primeiramente, acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 3º, estabelecendo que, em caso de calamidade pública reconhecida, poderá haver suspensão temporária da obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor, juros e multas, por parte dos estudantes beneficiários do Fies, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Em seguida, altera os §§ 6º e 8º do art. 5º-A, para prever a suspensão temporária, durante todo o período de vigência da calamidade, das obrigações financeiras relativas ao Fies, abrangendo amortização do saldo



devedor, juros incidentes, parcelas decorrentes de condições especiais de amortização ou alongamento de prazos, bem como multas aplicadas pelo agente financeiro. São considerados beneficiários dessa suspensão os estudantes adimplentes ou com atraso de até 180 (cento e oitenta) dias no pagamento das obrigações, contados da data de vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

Posteriormente, o projeto altera os §§ 19 e 21 do art. 5º-C, estendendo a suspensão às parcelas devidas a título de amortização, juros, multas e condições especiais de renegociação. Também nesse caso, são considerados beneficiários os estudantes adimplentes ou em atraso por até 180 dias, a partir do vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

Por fim, modifica os §§ 4º e 6º do art. 15º-D, para prever a suspensão, durante o período de calamidade pública reconhecida, das obrigações financeiras relacionadas à amortização do saldo devedor, juros incidentes sobre o financiamento, parcelas oriundas de renegociações contratuais e valores devidos por estudantes ou mantenedoras de instituições de ensino superior aos agentes financeiros, inclusive referentes a multas e gastos operacionais. Da mesma forma, a suspensão alcança estudantes adimplentes e aqueles com atraso máximo de 180 dias.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Comissão de Educação para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e fins do art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Em 05 de novembro de 2024, o Deputado Carlos Veras apresentou parecer pela aprovação, com a Emenda nº 1 do Relator.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de prever a suspensão temporária das obrigações financeiras assumidas pelos estudantes beneficiários em situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que o problema central identificado diz respeito à vulnerabilidade social e econômica dos estudantes durante períodos de crise. Nesses contextos, a perda de moradia, renda e emprego compromete diretamente a capacidade de honrar compromissos financeiros, levando famílias a priorizarem despesas básicas de sobrevivência em detrimento de outras obrigações.

Nesse sentido, o parecer apresentado pelo Deputado Carlos Veras reforça o diagnóstico ao enfatizar que os desastres “causam uma série de prejuízos econômicos, sociais e ambientais, sem mencionar o maior dano que é a perda de vidas”¹. Ademais, o parlamentar citou estudo do Escritório das Nações Unidas para Redução dos Riscos de Desastres, segundo o qual, entre 1998 e 2017, os países afetados tiveram perdas econômicas de US\$ 2,9 trilhões, mais que o dobro das duas décadas anteriores.

No caso brasileiro, dados da Confederação Nacional dos Municípios mostram que mais de 5 milhões de pessoas perderam suas moradias em desastres na última década². Além disso, situações excepcionais como essas comprometem a capacidade dos financiados honrarem compromissos como as parcelas do Fies, diante da perda temporária de meios de subsistência.

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2818153&filename=EMR+1+CINDRE+%3D%3E+PL+1953/2024. Acesso em: 28.ago.2025.

² Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-cnm-aponta-que-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-perderam-moradias-nos-ultimos-10-anos-por-desastres>. Acesso em: 28.ago.2025.



Diante desse quadro, o PL nº 1.953/2024 é meritório, pois propõe a inclusão, nos arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15º-D da Lei nº 10.260/2001, de dispositivos que autorizam a suspensão temporária da exigibilidade das obrigações financeiras durante todo o período de calamidade pública reconhecida. As alterações abrangem amortização do saldo devedor, juros, parcelas decorrentes de renegociações e multas aplicadas, alcançando tanto estudantes adimplentes quanto aqueles com atraso de até 180 dias, até a data do reconhecimento da calamidade.

Do ponto de vista técnico, a alteração promovida no art. 3º, §1º, VII, da Lei nº 10.260/2001 insere, de forma expressa, a possibilidade de suspensão temporária da obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor, aos juros e às multas devidas pelos estudantes beneficiários do Fies, quando houver estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.

Da mesma forma, a replicação da medida nos arts. 5º-A, 5º-C e 15º-D mostra-se necessária, uma vez que esses dispositivos tratam de fases distintas do contrato do Fies (utilização, carência, amortização e renegociações). Assim, a previsão multissetorial evita lacunas normativas e insegurança jurídica, assegurando tratamento uniforme a todos os estudantes, independentemente da etapa contratual em que se encontrem.

Além disso, o elenco das obrigações suspensas: devedor, juros, renegociações e multas, garante precisão material ao texto, delimitando com clareza o alcance da medida. O critério de elegibilidade, por sua vez, ao incluir estudantes adimplentes e aqueles com atraso de até 180 dias, estabelece marco objetivo para aferição da condição do beneficiário. Com isso, evita-se incentivo à inadimplência deliberada e, ao mesmo tempo, assegura-se tratamento isonômico a quem já se encontrava em situação de vulnerabilidade agravada pelo evento calamitoso.

Por fim, importa ressaltar que a solução normativa se articula com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), ao utilizar a noção de calamidade pública como gatilho jurídico uniforme. Dessa forma, favorece-se a coordenação interinstitucional e reduzem-se os custos de



transação na aplicação da medida, preservando, ainda, a governança fiscal e operacional do programa por meio da regulamentação infralegal.

Cumpre, entretanto, registrar a observação feita no parecer do Deputado Carlos Veras, formalizada por meio da Emenda nº 1, quanto à necessidade de correção de técnica legislativa. A redação do §21 do art. 5º-C remete equivocadamente ao §6º, quando o correto seria referência ao §19 do mesmo artigo. Essa observação está correta e deve ser incorporada para garantir a precisão e a coerência normativa da proposição.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2024 com emenda.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2025-7647



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**
PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei
nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de
Financiamento Estudantil.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto, no trecho do art. 5º-C em que faz a remissão “§ 21º. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo” por “§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo”.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado YANDRA MOURA
Relator

